



Acórdão 00293/2021-6 - Plenário

Processo: 03408/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMOB - Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: THIAGO FERNANDO COSTA, WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE VILA VELHA – REGULAR – QUITAÇÃO – AFASTAR IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha – SEMOB, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Thiago Fernando Costa, Wellington Rodrigues de Sousa e Luiz Otavio Machado de Carvalho.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC 00462/2021-6**, que nestes termos se pronunciou:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha**, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob

a responsabilidade dos Senhores **Luiz Otávio Machado de Carvalho, Thiago Fernando Costa e Wellington Rodrigues de Sousa.**

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, o julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se RECOMENDAR ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder, para que em futuras prestações de contas:

Adotar providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer **00566/2021-7** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 30 de junho de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, intempestivamente, de acordo com o art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013. Apesar do descumprimento do prazo, em razão da Decisão Plenária 13/2020 não há que se falar em aplicação de sanção diante da omissão de envio da PCA no prazo limite.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³. Houve a constatação de divergência no item 3.1 “Pontos de Controle e Justificativas Prévias”, do **RT 00445/2020-4**, onde “os valores calculados com base nas PCMs – Prestações de Conta Mensais do Balanço Patrimonial e do Balanço Financeiro informados na PCA estavam divergentes”, e “por uma questão de parametrização não se relacionavam com a opção dada no sistema CidadES”.

Nesse sentido, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, sugeriu-se ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder, para que em futuras prestações de contas adote “*providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda*

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedurementos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público”.

Superada a controvérsia anterior, a Equipe Técnica, no **RT 00445/2020-4**, mais especificamente no item 3.3.1.1 “divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários”, constatou as seguintes situações:

- a) O extrato bancário de aplicação financeira da conta 31611 da Caixa Econômica Federal encerrou o exercício com o saldo de R\$ 2.979.348,11, ao passo que a contabilidade havia registrado R\$ 2.978.570,21. Houve, portanto, uma diferença de R\$ 777,90 não registrada incompatível com o Termo das Disponibilidades Financeiras, uma vez que não existe informações a respeito; e
- b) Os seguintes extratos bancários foram enviados sem as identificações dos números das contas correntes, do período a que se referem, bem como da Unidade Gestora vinculada:

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta ¹	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido
104	173	0000000 71011	2	000000 0000	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não há convênio
104	173	647029	2	000000 0000	1 - 530 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não há convênio
104	173	647035	2	000000 0000	1 - 510 - 0079	0,00	0,00	0,00	0,00	Não há convênio
021	208	2940164	2	005	1 - 520 - 0074	0,00	0,00	0,00	0,00	Extrato não recebido
021	208	2849312	2	005	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Extrato não recebido
021	208	2595369	2	005	1 - 520 - 0065	0,00	0,00	0,00	0,00	Extrato não recebido
021	208	2039372	2	005	1 - 520 - 0008	0,00	0,00	0,00	0,00	Extrato não recebido

Fonte: Processo TC 03408/2020-4 - Prestação de Contas Anual/2019

Diante da sugestão de uma provável irregularidade, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS opinou pela citação dos responsáveis para que se manifestem acerca do tema, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012. Assim, expediu-se a Decisão SEGEX 396/2020, visando citar o responsável para que apresentasse justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial.

Em alegação de defesa, os Gestores informaram que “*ao analisar o extrato do mês de janeiro de 2020 na data 01/01/2020, o saldo informado como anterior é o mesmo que se encontra registrado na contabilidade, sendo que a diferença no valor 777,90 (setecentos e setenta e sete reais e noventa centavos) é rendimento do dia 01/01/2020, conforme anexo 03 nas fls. 01 (extrato dezembro) e fls. 02 (extrato janeiro)*”. Afirmaram ainda que “*os extratos de bancos nos anexos 04 ao 10, encontra-se com saldo 0,00 (Zero), conseqüentemente os bancos não liberam a geração dos arquivos de aplicação*”. Por fim, ressaltaram “*que as contas bancárias 2849312 (anexo 08) e 2039372 (anexo 10) do Banestes estavam sem saldo e que foram canceladas em 2020, conforme atendimento o chamado de número 0012951 no ambiente de Serviço de Atendimento em TI/TCEES*”.

Considerando que é de competência exclusiva do Auditor de Controle Externo, entre outras, no âmbito da atuação do Tribunal de Contas em controle de recursos e bens públicos, realizar diligências, vistorias e análises de legislações específicas necessárias à complementação de informações e esclarecimentos para instrução e emissão de parecer nos processos que envolvam atos de gestão ou prestação de contas⁴, o Parecer Conclusivo sugeriu o **afastamento da irregularidade**, haja vista que verificou que as informações trazidas pela defesa foram confirmadas conforme extrato bancário constante da peça complementar 59 dos autos.

Com relação à inconformidade elencada na alínea ‘b’, do item 3.3.1.1 do **RT 00445/2020-4**, foram apresentados extratos bancários relacionados as respectivas contas bancárias, com exceção para conta corrente 2849312 e 2039372, Banestes, que foram encerradas em 2020. Acrescentou-se que nos documentos da prestação de contas do exercício os saldos dos extratos bancários das contas encerradas já constavam como “zerados”.

Observa-se que, afastada a irregularidade do item 3.3.1.1, a outra inconsistência é ínfima e, em razão disso, a área técnica desta Corte de Contas entendeu desnecessária a citação dos responsáveis pela Prestação de Contas, sendo suficiente a expedição de recomendação. **Nesse sentido, acompanho o**

⁴ Lei complementar 622 (DOE de 09.03.212).

entendimento técnico e ministerial, de forma a expedir a aludida recomendação.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que as divergências detectadas são irrisórias, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-293/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Thiago Fernando Costa, Wellington Rodrigues de Sousa e Luiz Otavio Machado de Carvalho, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, à Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir, que:

1.2.1. Adote para o próximo exercício providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade, visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham sofrer alterações ou modificações posteriores, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/03/2021 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em Substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões